



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECEBIMOS DA B.O.	
C	03: 08: 13 93
C	

Processo nº 10640-000.934/91-99

Sessão de : 04 de dezembro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.692
Recurso nº: 88.456
Recorrente: PADARIA E CONFEITARIA PROGRESSO LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

DCTF - A entrega desse documento a destempo, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA E CONFEITARIA PROGRESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.

Aristofanes Pontoura de Holanda
ARISTOFANES PONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Resquita
LINO DE AZEVEDO RESQUITA - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

26 MAR 1993

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMFIO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

opr/mas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10640-000.934/91-99

Recurso nº: 88.456
Acórdão nº: 201-68.692
Recorrente: PADARIA E CONFEITARIA PROGRESSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fl. 18/21) interposto pela Empresa em referência, ora Recorrente, contra a Decisão de fls. 11/14 que manteve o lançamento de ofício de fls. 05, para imposição de multa prevista nos parágs. 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.065/83, no montante equivalente a 173,00 RTNF, por entrega a destempo, porém espontaneamente, da DCTF relativa ao mês de dezembro de 1990.

A Recorrente sustenta, em resumo abreviado, que a penalidade em tela foi instituída por Instrução Normativa. Por fim diz a Recorrente, que tratando-se de penalidade aplicável ao descumprimento de obrigação acessória, a responsabilidade por essa infração é excluída pela denúncia espontânea (art. 138 do CTN). E, na hipótese, a Recorrente, fez entrega do referido documento, DCTF, referente ao mês de dezembro de 1990, em abril de 1990, antes de qualquer procedimento fiscal com vistas à omissão focalizada.

A Decisão Recorrida está assim ementada:

"Cabível, nos casos em que o contribuinte apresentou a DCTF fora do prazo regulamentar, a aplicação da multa prevista no subitem 6.1, alínea "b", do Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 120/89."

E o relatório.

K



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10640-000.934/91-99
Acórdão nº: 201-68.692

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente, como o demonstraram os autos e o reconhece a Decisão Recorrida, entregou a DCTF relativa ao mês de dezembro de 1990, fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento de ofício da repartição fiscal.

E matéria, portanto, bem conhecida deste Colegiado.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as do voto do Acórdão nº 201-68.118, em que fui relator, verbis:

" Este Colegiado, reiteradamente, tem entendido que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, em que a responsabilidade pela infração é excluída. Sendo Lei Complementar a sua norma tem ascendência sobre a legislação ordinária (Decreto-Lei nº 1.968/82) que, ao meu entender, dispõe sobre a aplicação da pena aos que não entregam o referido documento fiscal e contemplando, ainda, situação com a redução de 50% da multa aos que notificados pela autoridade fiscal fazem entrega daquele documento no prazo que lhe é assinado.

Os decisórios deste Colegiado emanados de ambas as Câmaras, são inúmeros. A guisa de ilustração citamos os Acórdãos de nºs 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466 e 201-67.503.

As poucas dissensões havidas, acerca da exclusão ou não da penalidade na entrega espontânea da DCTF fora do prazo, centram-se no entendimento de uma corrente respeitável, no sentido de que a excludente da responsabilidade por infrações à legislação fiscal, pela denúncia espontânea, se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória, na qual se enquadraria a multa em foco.

O ilustre Presidente deste Colegiado, Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, no voto que fundamenta o Acórdão nº 201-68.062, bem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

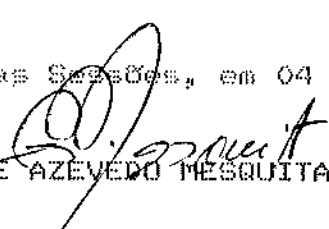
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10640-000.934/91-99
Acórdão nº: 201-68.692

demonstrou, às completas, que a penalidade pelo descumprimento do prazo de entrega da DCTF, tem natureza puramente punitiva e não moratória ou compensatória, por isso que está alcançada pelos benefícios da espontaneidade prescritos no art. 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e, portanto, não revogada pela legislação ordinária que rege a matéria."

Isto posto, na esteira do entendimento deste Colegiado, já manifestado por mim em diversos julgados (vide, por exemplo, Acórdão nº 201-67.443 e 201-68.068), voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA